



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 75/2021/INEA/GERDAM (PARECER 14/2021-CM)
PROCESSO Nº E-07/002.12763/2016
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DAS REGIONAIS
ASSUNTO:

Análise de recurso administrativo. Multa simples. Violação ao art. 76 da lei 3.467/00. Vista dos Autos. Recurso intempestivo. Preclusão da matéria. Subsistência do Auto de Infração. Controle de legalidade. Motivação, contraditório, ampla defesa e legalidade observados.

I. RELATÓRIO

1.1 - Histórico do Processo

Trata-se de Auto de Constatação (SUPBIGCON/01015626, fl. 03 dos autos físicos) lavrado em face de MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, pelo “não cumprimento ao solicitado na Notificação SUPBIGNOT/01061495072108”, o que resultou na aplicação de MULTA SIMPLES, com fundamento no art. 76 da Lei 3.467/00.

Na sequência, foi emitido o Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00147470 (fl. 11), que fixou a multa de R\$ 1.802,31 (um mil oitocentos e dois reais e trinta e um centavos), cuja data de recebimento pelo Autuado não consta dos autos.

O Autuado apresentou impugnação à fl. 15-18, tida como presumidamente tempestiva pelo SIAI (vide fl. 33 no index 14661266).

Acolhendo a manifestação do SIAI de fls. 33-35, decidiu o Diretor de Pós-Licença, à fl. 37, em 20/04/2020, por *indeferir* a impugnação.

Tendo o ente municipal tomado ciência nos autos em 05/08/202 (fl. 45), interpôs o recurso administrativo às fls. 48-52, em 25/08/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

1.2 – Das razões recursais

Alega o Autuado/Recorrente, em suma, no index 12814531, que:

- O relatório de vistoria de fl. 4 não indicou o fundamento legal;
- O Inea, na vistoria, não apontou lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado;
- O Inea violou a autonomia municipal ao determinar ao Município Autuado que realize obra;
- O ente autuado não infringiu qualquer norma ambiental;
- É absurdo o Inea se valer do art. 76 da lei estadual 3.467/00, lembrando os tempos sombrios da inquisição, onde pessoas inocentes eram condenadas sem o devido processo legal;

- A autuação do Inea configura abuso de autoridade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminarmente

2.1.1 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009 com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017, provenientes da *deslegalização* promovida pelo artigo 13^[1] da Lei 3.467/2000.

Tendo em vista que os atos de fiscalização que compõem o presente processo foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos subsistem nos seguintes termos:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Art. 61- Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

Já quanto à autoridade competente para julgar a impugnação, aplicam-se as regras do Decreto Estadual n.º 46.037/2017, que alterou o Decreto Estadual n.º 41.628/09 e entrou em vigor em 06 de julho de 2017 (data de publicação no D.O.).

Explique-se: na data em que a impugnação foi decidida (fl. 37, em 20/04/2020), já estava em vigor o Decreto Estadual n.º 46.037/17, que dispôs o seguinte sobre a autoridade competente julgadora:

Art. 18. - Os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 28, 29, 30, 39, 48, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e Seção III do Anexo I do Decreto nº 41.628, de 12.01.2009, e suas modificações, passam a vigorar com a seguinte alteração: (...)

Art. 60 - (...)

I - Pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

Em assim sendo, a autoridade competente para julgar impugnação contra Auto de Infração que impõe multa simples, a partir de 06 de julho de 2017, passou a ser o *Diretor de Pós-Licença* (consoante art. 60, I do referido Decreto), estando o feito em perfeita consonância com a legislação vigente.

2.1.2 – Da análise da tempestividade do recurso

No caso em tela, revela-se *intempestivo* o recurso do Município Autuado.

Assim se afirma porque foi dada efetiva vista dos autos ao Município em 05/08/2020 (vide fl. 45), de modo que o prazo de 15 dias (quinze) dias previsto no art. 25 da Lei Estadual n.º 3.467/00 (c/c art. 61 do Decreto Estadual n.º 41.628/09), a partir da data em que tomou ciência nos autos da decisão (05/08/2020), para interpor recurso administrativo encerrou-se em 20/08/2020.

Como a única data a título de protocolo recursal à fl. 48 é a de 25/08/2020, revela-se, claramente, a **intempestividade** do recurso de fl. 48-52.

Não por acaso, o Ente Recorrente sequer abriu tópico em seu recurso para demonstrar suposta tempestividade recursal.

Sendo *intempestivo* o recurso administrativo, está preclusa a matéria objeto do presente processo administrativo (tema objeto de análise desta Procuradoria no Parecer nº 01/2019-MCA).

Segundo o princípio da legalidade – art. 37, *caput*, da CRFB –, a Administração Pública e os Administrados devem observar estritamente os prazos estabelecidos para os trâmites processuais legais.

Do mesmo modo, os prazos extintivos (dentre os quais a preclusão) têm por fundamento o princípio da segurança jurídica^[2] e da estabilidade das relações jurídicas, que oferecem à sociedade a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações jurídicas se propõem a produzir.

Necessário imprimir à marcha processual uma razoável duração, não deixando ao arbítrio do Administrado a determinação do momento a partir do qual a Administração implementará as medidas que julgar necessárias ao atendimento do interesse público.

Tal raciocínio, por certo, não é exclusivo dos processos judiciais, sendo perfeitamente compatível com os processos administrativos, já que o princípio do devido processo legal é imposição comum a ambas as searas.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente se manifestando neste sentido, invocando os princípios da *preclusão consumativa* e o da *segurança jurídica*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. **RECURSO ADMINISTRATIVO** DO INSS. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. **INTEMPESTIVIDADE**. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. 2. **O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem aos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica**^[3]. 3. Segurança concedida. (grifou-se)\

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA – RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.

1. **Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração.** 2. Recurso especial provido.^[4] (grifou-se)

Registre-se que não há cerceamento de defesa do Autuado, porquanto lhe foi dada, em tese e em concreto, oportunidade de apresentar *defesa e recurso* contra o Auto de Infração.

Nesse contexto, traz-se à baila julgado do E. TJ-RJ:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – APELO DO EMBARGANTE – AUSÊNCIA DE AMPARO A PRETENSÃO RECURSAL – **INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**. (...). 7- O auto de infração é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de invalidá-lo, ilidindo, assim, sua presunção *iuris tantum*, o que não ocorreu no caso em exame, vez que o executado, apelante, foi devidamente cientificado do auto de infração, o que se denota nos autos, com data anterior à inscrição da dívida. 8- Assim, cabia ao apelante o ônus de comprovar suas alegações, **não tendo se desincumbido do referido encargo, deixando de transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar qualquer manifestação, devendo assim afastar a alegação de cerceamento de defesa.** (...).

(TJ-RJ, Apelação nº 0003875-09.2008.8.19.0061, Quarta Câmara Cível, Relator Des. Sidney Hartung Buarque, julg. 09/11/2011, DJ 10/11/2011) (grifamos)

Ante a intempestividade do recurso, opera-se o “trânsito em julgado administrativo” no presente feito, restando ao Autuado discutir a autuação, se assim desejar, em sede judicial, já que houve o esgotamento da discussão na esfera administrativa.

2.2 – Aspectos inerentes ao controle de legalidade

Em razão do poder-dever da própria Administração Pública em exercer o controle de seus atos em decorrência do princípio da legalidade, a análise do presente recurso limita-se ao controle interno da legalidade dos atos deste Instituto, atribuição desta Procuradoria consoante o artigo 30, inciso I, do Decreto Estadual n.º 46.619/2019.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual n.º 3.467/00 rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 1º, *caput*, assim conceitua a infração administrativa ambiental:

Art. 1º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Na hipótese dos autos, o Recorrente foi autuado pela prática de infração tipificada no **artigo 76** da Lei Estadual n.º 3.467/00:

Art. 76 - Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Basta ler o Auto de Constatação, o Relatório de Vistoria e o Auto de Infração para constatar a subsunção do caso à norma legal regente (violada).

Consoante manifestação da área técnica (fls. 56/57), o Auto de Constatação de fls. 3 e o respectivo Auto de Infração foram expedidos em razão do não cumprimento imediato ao solicitado na Notificação SUPBIGNOT/01061495, restando, assim, cabalmente violado o disposto no art. 76 da lei 3.467/00.

O dispositivo violado consta claramente do Auto de Constatação e de Infração lavrados.

Portanto, não tem qualquer base fática ou jurídica a alegação recursal de que não haveria indicação do dispositivo legal violado.

Demais disso, se o Município entende que o art. 76 da lei 3.467/00 não protege bem jurídico algum e ofende a autonomia do município – de modo que seria supostamente inconstitucional –, deve ajuizar a cabível Representação de Inconstitucionalidade. Até que isso ocorra, entretanto, o dispositivo legal é válido e passível de violação, inclusive pelo Município de Angra dos Reis. E uma vez violado, será (como de fato foi) autuado o agente violador.

Ao contrário do que parece aventar o Recorrente, a autonomia municipal não significa “salvo-conduto” para não respeitar e observar normas ambientais. O Município de Angra dos Reis deve observar, dentre outros dispositivos, o art. 76 da lei estadual n.º 3.467/00, sob pena de autuação.

E não é só. Como bem alertou a Área Técnica à fls. 27 e 34, “o Inea não determinou ao Município em questão que promovesse a colocação de placas informativas”, tendo sido esta a opção adotada deliberadamente pelo Município Recorrente. O Inea não atuou o Município Autuado porque este não construiu um muro (a autuação foi por violação ao art. 76 da lei estadual n. 3.467/00).

O que o Inea solicitou foi a adoção de medidas impeditivas (fiscalização mais atuante etc.), já que as faixas de área de praias no Estado do Rio de Janeiro são classificadas como áreas de preservação permanente desde 1989.

E o fato é as irregularidades apuradas (presença de equinos na área) continuaram sendo observadas, “sem qualquer repressão do Poder Público Municipal”.

A mera leitura do teor da Impugnação e do Recurso Administrativo (intempestivo) corroboram a afirmação do agente público no relatório de vistoria (fl. 4 dos autos):

“A administração municipal ainda carece de entendimento no tocante a acatar o que existe na legislação ambiental do Estado do Rio de Janeiro, que classifica as faixas de areia da praias, conforme a Constituição Estadual, como áreas de preservação permanente, incompatíveis com essa irregularidade.”(g.n.)

Pela simples análise dos autos, verifica-se que a impugnação foi devidamente analisada pelo Diretor de Pós-Licença do Inea, o Recorrente foi regularmente cientificada das decisões prolatadas, manifestou-se em relação a estas, teve seus argumentos analisados (etc.), tudo a demonstrar observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer causa de nulidade no Auto de Infração lavrado.

Cabia ao Inea fiscalizar o Recorrente no tocante ao cumprimento ou não da Notificação previamente lavrada, tendo resultado da vistoria realizada flagrante descumprimento pelo Autuado.

Não havia outra medida adequada e correta senão a lavratura do Auto de Constatação e do Auto de Infração.

Recaía sobre o Recorrente o ônus de desconstituir o atributo da presunção de certeza, veracidade e legitimidade de que goza o Auto de Infração. A premissa é a de que a sua materialização está em consonância com as normas legais e com os demais cânones constitucionais, de modo que eventual desconstituição da presunção de legalidade e legitimidade ocorre apenas por intermédio de robusta contraprova ou argumento sólido pela(o) Autuada(o), o que, no caso, não ocorreu em momento algum.

Cabalmente demonstrada a violação ao artigo 76 da Lei Estadual nº 3.467/00, devendo permanecer hígida a autuação da Recorrente.

Ressalta-se, outrossim, que estão acostados aos autos a ficha das circunstâncias atenuantes e agravantes (fl. 9), assim como os demais aspectos levados em consideração (fls. 10) para a imposição e valoração da penalidade no caso concreto (como, por exemplo, reincidência e APP atingida).

Há, portanto, a devida motivação para a correta valoração da multa.

Ademais, a planilha de valoração de multas adotada por esta autarquia é baseada nos valores máximo e mínimo estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.467/2000, havendo proporcionalidade no valor atribuído e estando o mesmo dentro dos parâmetros legais.

A Lei Estadual nº 3.467/2000 também prevê, para a imposição e gradação da penalidade, sejam considerados (art. 8º, incisos I, II e III): (I) a gravidade do fato; (II) os antecedentes do infrator; e (III) a situação econômica do infrator, não obstante as circunstâncias atenuantes e agravantes da penalidade previstas nos artigos 8º e 9º.

Todos esses requisitos foram devidamente observados pelos agentes do Inea.

Portanto, ao decidir pela aplicação da sanção de multa simples no valor de R\$ 1.802,31 (um mil oitocentos e dois reais e trinta e um centavos), os agentes do Inea utilizaram o princípio da proporcionalidade não só quanto à escolha da penalidade mais adequada à infração, mas, também, quanto à dosimetria da sanção aplicada, estando o valor atribuído entre os limites previstos na Lei 3.467/2000 (no caso, entre os limites do respectivo art. 76).

É nesse sentido o entendimento do TRF da 2ª Região, que ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALOR DA MULTA RAZOÁVEL. DEPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de ação ajuizada por Município em face do IBAMA, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 098156, que lhe impôs multa de R\$ 500.000,00 em virtude de realização de obras em área de preservação permanente sem o prévio licenciamento ambiental. [...] 13. É certo, também, que a área onde a obra foi realizada é de Proteção Permanente, conforme demonstrou o laudo de fls. 466/479, que também advertiu sobre a necessidade de prévio licenciamento ambiental, bem como pela existência do dano ambiental em concreto. Apesar disto, o apelado reconheceu que o valor da multa era exorbitante e o corrigiu para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor mostra-se razoável, pois conforme o referido laudo de fls. 466/479, verifica-se que o apelante procurou minimizar os danos causados. 14. **Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade da imposição da multa, melhor sorte não resta à parte autora, tendo em vista que o valor fixado pela autoridade ambiental situa-se entre os limites previstos na lei ambiental e guarda compatibilidade com a gravidade da conduta.** (...). Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao Apelante o ônus da prova de ilegalidade do auto de infração, o que não ocorreu, visto que não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios que pudessem ilidir a aludida presunção. 18. Apelação improvida.

(TRF-2 - AC: 0000254-65.2004.4.02.5003 ES RELATOR: VERA LÚCIA LIMA, DATA DE

Não há ilegalidade no procedimento a ser reconhecida em benefício do Recorrente capaz de ilidir a caracterização da infração administrativa ambiental de que ora se cuida, sendo forçoso concluir pela subsistência da autuação, com a manutenção da penalidade pecuniária imposta.

Por derradeiro, sem prejuízo da presente apuração de responsabilidade administrativa por infração ambiental, deve-se perquirir *eventual* responsabilidade civil do Autuado para reparar o dano ambiental por ele eventualmente causado, sugerindo-se à Área Técnica deste Instituto atuação nesse sentido.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- I - Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no feito estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- II - O recurso do Autuado é *intempestivo*, já que interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 25 da lei estadual n. 3467/00 a partir de sua notificação ou da ciência nos autos;
- III - Como o Autuado tomou ciência nos autos da decisão que indeferiu sua impugnação em 05/08/2020 (fl. 45), o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso administrativo findou-se em 20/08/2020;
- IV - Como o recurso de fl. 48 foi protocolizado em 25/08/2020, revela-se nítida sua intempestividade, restando preclusa a matéria do presente processo administrativo (tema objeto desta Procuradoria no Parecer nº 01/2019-MCA);
- V - De todo modo, exercendo o controle dos demais aspectos de legalidade, o Autuado não logrou êxito em demonstrar suas alegações, restando comprovada a violação ao art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/00;
- VI - Os atos da Administração Pública, por prerrogativa, gozam da presunção de legalidade e legitimidade, de sorte que eventual desconstituição da presunção de legalidade e legitimidade ocorre apenas por intermédio de robusta contraprova da(o) Autuada(o), o que, no caso, não ocorreu;
- VII - Há clara indicação nos autos dos parâmetros utilizados na valoração da multa, atendendo, assim, ao princípio da proporcionalidade, eis que o balizamento considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, além dos limites estabelecidos no art. 76 da Lei 3.467/00;
- VIII - Afora a responsabilidade administrativa por infração ambiental, recomenda-se perquirir eventual responsabilidade da Recorrente pela devida reparação, na esfera civil, dos danos ambientais *eventualmente* por ela causados;
- IX - Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

Destarte, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Este é, s.m.j., o parecer que submeto à apreciação de V. Senhoria.

Claudio Marmorosch
Assessor Jurídico / ID: 50059041
GEDAM / Procuradoria do INEA

VISTO

1. **APROVO** o Parecer nº 14/2021-CM, de lavra do Dr. Claudio Marmorosch, referente ao processo administrativo SEI nº E-07/002.12763/2016;
2. Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Redação incluída pelo art. 27 da Lei 5.101/2007, *in verbis*:

Art. 27 - Os artigos 13, 25, 29 e 30, da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que fica acrescida de um artigo 24-A, passam a vigorar com a seguinte redação, modificando-se ainda o título da Seção IV do Capítulo II:

Art. 13 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

Parágrafo único – (...)

(...)

II – o prazo para interposição de impugnação;

(...)

[2] O professor Luiz Roberto Barroso, com a clareza de ideias que marca os seus trabalhos doutrinários, assim se manifesta sobre a expressão segurança jurídica: “No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instruções estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que poderão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.” (Barroso, Luiz Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. In: Temas de Direito Constitucional, tomo III. Rio de Janeiro; Renovar, 2005, p.133).

[3] MS 7.897-DF, STJ/ 3ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/11/2007.

[4] REsp 1.049.590-PR, STJ/ 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/08/2009.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 28/04/2021, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Marmorosch, Assessor**, em 28/04/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16323678** e o código CRC **190EC1E8**.

Referência: Processo nº E-07/002.12763/2016

SEI nº 16323678